



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 16, DE 2018-L

C M - ARAÇARIGUAMA - SP

PROTOCOLO Nº 255/18

EM

20, 11, 18

HORA.

09:24

ASS.

A Câmara Municipal de Araçariguama DECRETA:

Concede abono aos servidores do Quadro da Câmara Municipal, nos termos que especifica.

Art. 1º. Fica concedido, em caráter excepcional, abono pecuniário aos servidores do Quadro da Câmara Municipal, a ser pago no mês de dezembro de 2018.

§1º. O valor do abono corresponderá a 100% (cem por cento) dos vencimentos do servidor.

§2º. O abono não será:

- I. incorporado aos vencimentos para quaisquer efeitos;
- II. considerado para cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias;
- III. passível de incidência de contribuições para o Instituto Municipal de Seguridade Social de Araçariguama – IMSS e Regime Geral da Previdência – INSS.

Art. 2º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento da Câmara Municipal, suplementadas se necessário.

Art. 3º. A implementação do disposto nesta Lei observará o disposto no artigo 169 da Constituição federal;

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade conceder, em caráter excepcional, abono pecuniário aos servidores do Quadro da Câmara Municipal, a ser pago durante o mês de dezembro de 2018.

Com efeito, a propositura consubstancia medida que demonstra ao corpo de funcionários deste Poder, o reconhecimento pelo grande esforço empreendido durante o corrente exercício.

A propósito, a atribuição do benefício se demonstra viável e conveniente, tanto do ponto de vista técnico-financeiro, quanto no que concerne aos rigorosos critérios administrativos aplicados a uma administração de pessoal responsável. Oportuno salientar que medidas similares são adotadas por diversos outros órgãos públicos, tais como Assembleias Legislativas e Tribunais de Contas.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇARIÇUAMA

Estado de São Paulo

Importante enfatizar que o abono em tela será pago em parcela única e não se incorporará aos vencimentos para quaisquer efeitos.

Esclareça-se, por derradeiro, que a aplicação desta Lei deverá ocorrer em consonância com o disposto no art. 169, §1º, da nossa Lei Maior, considerando-se plenamente atendidas as exigências da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), eis que há previsão na lei orçamentária para o corrente exercício.

Isto posto, evidenciada a justiça da iniciativa, esperamos contar com o apoio dos ilustres colegas para a aprovação deste projeto.


Sala das Sessões, em 19 de novembro de 2018.


ADEMÁRIO JESUS MENDES
Presidente


JOSÉ FERNANDES DA COSTA
Vice-Presidente


MOACYR DE GODOY
1º Secretário

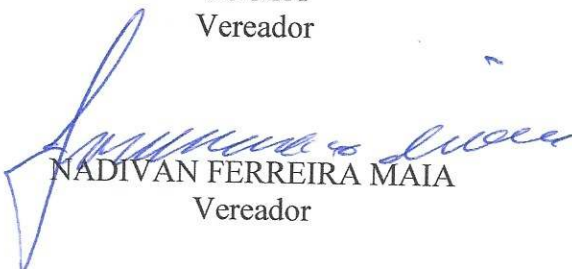

JAIME RODRIGUES MOIRINHO
2º Secretário


EDMILSON ANTONIO DA SILVA-
BAIXINHO
Vereador

FABIO AYMAR
Vereador

FRANCISCANO RODRIGUES DE
SOUSA
Vereador

JUDIVAN SEVERINO DE FIGUEIREDO
Vereador


NATIVAN FERREIRA MAIA
Vereador

PAULO VOLCOV
Vereador

RAIMUNDO LOPES - TILÁPIA
Vereador